

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº04, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005
(Revogada pela Instrução Normativa nº 02/2010)

~~Dispõe sobre os procedimentos internos necessários à elaboração, pela Coordenadoria das Unidades de Controle Externo, do Plano Anual de Auditoria e dá outras providências.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o art.3º da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, e~~

~~CONSIDERANDO que o inciso III da Resolução nº1.219, de 09.05.04, atribuiu à Coordenadoria das Unidades de Controle Externo a competência para a elaboração de planos anuais de auditoria, que serão submetidos à aprovação da Presidência;~~

~~CONSIDERANDO que os aludidos planos, no que toca aos processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais, relativos aos exercícios de 2003 e 2004, deverão atender ao escopo do Sistema de Gestão da Qualidade-SGQ;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos internos para viabilizar o cumprimento dos itens 3 e 4 do Manual de Instrução de Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais, aprovado pela Instrução Normativa nº01, de 16.03.05;~~

~~CONSIDERANDO que, na Sessão Ordinária de 06.07.05, o Tribunal deliberou que os processos de contas de 2003 e 2004 serão submetidos a instrução e julgamento sem o prévio pronunciamento da SECON, com o quê fica inviabilizado o cumprimento de um dos critérios previstos no item 3 daquele Manual;~~

~~RESOLVE:~~

~~Art.1º – Às Inspetorias de Controle Externo, responsáveis pela instrução de processos de contas anuais, compete alimentar um banco de dados, em meio eletrônico, com informações necessárias à elaboração do Plano Anual de Auditoria, acerca das contas anuais~~

~~I – que vieram com parecer do controle interno pela sua irregularidade;~~

~~II – dos órgãos/entidades/fundos cuja despesa realizada no exercício em análise tenha ultrapassado 1% da despesa orçamentária global realizada pelo Estado, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, com o expurgo dos juros, encargos/amortização da dívida e, ainda, os encargos gerais;~~

~~III – cujos responsáveis tenham sido apenados com multa e/ou julgados em débito em processos individuais do mesmo exercício em exame;~~

~~IV – com determinações feitas pelo Tribunal, em exercício anterior, que estejam pendentes de atendimento;~~

~~V – consideradas regulares com ressalva, pelo controle interno, quando o exame preliminar da Inspetoria indicar a necessidade de seu aprofundamento;~~

- VI— consideradas regulares com ressalva, pelo controle interno, cujo parecer tenha sido acatado pela Inspetoria;
- VII— consideradas regulares pelo controle interno;
- VIII— pendentes de apreciação por dependerem do julgamento de processos individuais correlatos;
- IX— objeto de instauração de tomada de contas, nos termos da Resolução nº2.234/2005.

§1º O valor a que alude o inciso II será apurado pela Coordenadoria das Unidades de Controle Externo logo após o ingresso, no Tribunal, das Contas Anuais do Governo do Estado e divulgado às Inspetorias.

§2º A alimentação do banco de dados deverá ocorrer:

- I— quanto aos processos de contas anuais referidos nos incisos I a VIII, à medida que ingressarem nas Inspetorias respectivas, de forma que todas as informações estejam disponibilizadas até o dia 15 de julho;
- II— quanto aos processos de que trata o inciso IX, imediatamente após a decisão do Tribunal que autorizar a instauração da tomada de contas.

Art.2º - Expirado o prazo de apresentação previsto no §6º do art.8º da Lei nº12.509/95, sem o envio do processo de prestação de contas anual, a Inspetoria competente para instrução deste preparará e encaminhará à Presidência, na forma do Anexo Único, ofício comunicando à autoridade responsável o estado de mora perante o Tribunal.

§1º. Decorridos 15 (quinze) dias da conclusão da providência prevista no caput, contados do seu conhecimento pelo órgão/entidade, mantendo-se inadimplente aquela autoridade, a Inspetoria informará o fato ao Plenário, sugerindo a instauração do respectivo processo de tomada de contas.

§2º O processo de que trata o parágrafo anterior será automaticamente incluído no Plano Anual de Auditoria, que fixará o prazo para sua instrução pela Inspetoria.

Art.3º - Os dados fornecidos pelas Inspetorias subsidiarão a Coordenadoria na seleção das contas anuais passíveis de instrução, na forma do item 3 do Manual de Instrução de Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais.

§1º As contas não selecionadas comporão lista a ser apresentada pela Presidência ao Tribunal Pleno, até o dia 15 do mês de agosto, da qual 10% (dez por cento) serão escolhidas, mediante sorteio informatizado realizado em sessão plenária, para instrução e inclusão no Plano Anual de Auditoria.

§2º Quando o resultado da operação mencionada no parágrafo anterior resultar em número fracionado, arredondar-se-á a quantidade de processos a serem sorteados para o número imediatamente superior.

§3º As contas não selecionadas pelos critérios aludidos no caput deste artigo e de seu §1º permanecerão em estado de diferimento.

Art.4º - O Plano Anual de Auditoria terá dois grupos de contas: o primeiro integrado pelas selecionadas de acordo com o item 4 do Manual de Instrução de Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais e o segundo, pelas que se encontrarem em estado de diferimento.

§1º – O primeiro grupo será executado em 6 (seis) meses, tendo o mês de setembro como termo inicial do cronograma e, como termo final, o de fevereiro do ano seguinte ao ingresso das contas no Tribunal.

§2º As contas diferidas serão instruídas até o último dia do mês de outubro do exercício subsequente ao seu ingresso no Tribunal e submetidas a julgamento em grupo, mediante listagem, por relator, elaborada pela Inspeção, com sugestão de acatamento do parecer do controle interno.

§3º A qualquer momento as contas anuais poderão ser retiradas do estado de diferimento e instruídas, se apurados indícios de irregularidades pela própria Inspeção ou por meio de denúncia, de representação oriunda de outros órgãos/entidades ou, ainda, resultantes do exame minucioso das ocorrências destacadas pelo parecer do controle interno, mesmo quando favorável à regularidade daquelas.

§4º Independentemente do grupo de contas, no momento da instrução conclusiva, a Inspeção responsável deverá verificar a existência de processos individuais em tramitação, referentes à conta em exame, ainda que submetidos a outra Inspeção.

§5º Verificada a existência de processos individuais, nos termos do parágrafo anterior, a Inspeção promoverá a instrução do processo de tomada ou prestação de contas, propondo o seu sobrestamento.

Art.5º A Coordenadoria dará ciência à Presidência dos ajustes necessários ao Plano, informando as razões que inviabilizaram o exame das contas anuais no período inicialmente fixado, quando ocasionadas:

I – pela necessidade de realização de inspeção ou sobrestamento do julgamento, nos termos do §7º do art.8º da Lei nº12.509/95;

II – pela inclusão posterior de processos de tomadas de contas;

III – pela retirada das contas do estado de diferimento;

IV – por outro motivo qualquer, devidamente justificado.

§1º – Juntamente com as razões de que trata o caput, a Coordenadoria informará à Presidência as medidas de redimensionamento ou ajuste do Plano, para adequá-lo à nova situação, até o último dia útil do mês de dezembro.

§2º Por ocasião do termo final do Plano, a Coordenadoria dará ciência à Presidência da sua execução plena ou, em caso contrário, da necessidade da sua prorrogação, acompanhada das razões que a justificarem.

Art.6º – O disposto nos artigos anteriores, excepcionalmente, não se aplica à elaboração dos planos de auditoria relativos aos processos de tomada e prestação de contas referentes aos exercícios de 2003 e 2004, cujas instruções seguirão metodologia própria, em caráter transitório.

§1º Serão instruídas as prestações de contas dos órgãos ou entidades cuja despesa total realizada naqueles exercícios tenha sido superior a 1% (um por cento) da despesa total realizada pelo Estado, bem como 10% (dez por cento) das prestações de contas não incluídas neste critério, escolhidas mediante sorteio informatizado realizado em sessão plenária e, ainda, as tomadas de contas instauradas pelo Tribunal;

§2º O Plano referente ao exercício de 2003, cujo cronograma será executado de setembro a dezembro de 2005, englobará somente as contas anuais com instrução não iniciada até 15 de agosto de 2005, que serão submetidas aos critérios do parágrafo anterior;

~~§3º As contas anuais não selecionadas nos termos do parágrafo anterior ficarão em estado de diferimento até 31/01/2006, após o quê a Inspeção proporá ao Plenário que sejam julgadas regulares, se delas não constarem ocorrências apontadas no parecer prévio das Contas Anuais do Governo do Estado do exercício de 2003 ou se não surgirem fatos novos que justifiquem sua instrução;~~

~~§4º O Plano referente ao exercício de 2004, cujo cronograma será executado de janeiro a junho de 2006, englobará a totalidade das contas anuais, que serão submetidas aos critérios do parágrafo primeiro;~~

~~§5º As contas anuais não selecionadas nos termos do parágrafo primeiro ficarão em estado de diferimento até 31/10/2006, após o quê a Inspeção proporá ao Plenário que sejam julgadas regulares, se delas não constarem ocorrências apontadas no parecer prévio das Contas Anuais do Governo do Estado do exercício de 2004 ou se não surgirem fatos novos que justifiquem sua instrução;~~

~~§6º Quando da instrução conclusiva das contas, as Inspeções deverão observar o disposto nos §§4º e 5º do art.4º desta Instrução.~~

~~Art.7º – A instrução dos processos de contas anuais poderá ser efetivada sem a realização de inspeção “in loco”, a depender do exame de cada caso concreto, sendo obrigatoriamente ressaltado no relatório as razões de dispensa do procedimento.~~

~~Art.8º – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~SALA DAS SESSÕES, em 1º de setembro de 2005.~~

~~Conselheira Soraia Thomaz Dias Viator~~

~~PRESIDENTE~~

~~Conselheiro Franciseo Suetônio Bastos Mota~~

~~Conselheiro Luis Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa~~

~~Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior~~

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº04/2005

Ofício Nº(número)/(ano) -GP/___ICE _____ Fortaleza, (dia) de (mês) de (ano)

Senhor Secretário/Superintendente/Presidente/outros,

~~Ao cumprimentá-lo, informamos a Vossa Excelência (Senhoria) que o Núcleo de Atendimento e Protocolo deste Tribunal não acusou, até a presente data, o recebimento do processo de Prestação de Contas Anual desse(a) (órgão/entidade/fundo), referente ao exercício financeiro de (ano), encontrando-se, pois, inadimplente no dever de prestar contas, consoante determina o art.7º e/c §6º do art.8º da Lei Estadual nº12.509/95.~~

~~Ressaltamos que o não cumprimento da remessa da Prestação de Contas Anual, até o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento deste expediente, ensejará a instauração do processo de Tomada de Contas pelo Tribunal, nos termos do §2º do art.8º da citada Lei.~~

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro(a) (nome)
PRESIDENTE

Excelentíssimo/Iustríssimo Senhor

(nome do gestor)

Secretário/Superintendente/Presidente/Outros do (órgão/entidade/fundo)

Nesta

Esta Instrução Normativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 26.09.2005